



Referência: Processo nº 202500003021316

Interessado(a): COORDENAÇÃO DE CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO

Assunto: Aplicabilidade do novo teto das requisições de pequeno valor (Lei nº 23.848, de 14 de novembro de 2024).

DESPACHO Nº 2006/2025/GAB

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 23.848/2025, QUE REDUZIU O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE 40 PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO TEMA 792 DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI REDUTORA A SITUAÇÕES PROCESSUAIS CONSOLIDADAS. DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E EXECUÇÕES COLETIVAS SUBJETIVAMENTE ILÍQUIDAS. RESPEITO À CONFIANÇA LEGÍTIMA NAS TRANSAÇÕES POR ADESÃO. MATÉRIA ORIENTADA EM CARÁTER REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Os presentes autos dizem respeito ao **Parecer Jurídico PGE/CCE nº 9/2025** (SEI nº 82963078), da Coordenação de Cumprimento e Execução da Procuradoria-Geral do Estado, e foram instaurados com o fito de definir aspectos relacionados à aplicabilidade da Lei estadual nº 23.848, de 14 de novembro de 2025, que definiu nova alçada para o pagamento das requisições de pequeno valor: dez salários mínimos – antes, o teto da RPV era de quarenta salários mínimos, conforme erigido pela Lei estadual nº 21.923, de 12 de maio de 2023.

2. O opinativo consigna, alfim, as seguintes conclusões:

a) Processos individuais em fase de conhecimento sem trânsito em julgado na data de 14/11/2025 (situação A): Aplica-se o limite de **10 (dez) salários-mínimos**, visto que a constituição do título executivo judicial se dará sob a égide da lei nova, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

b) Processos individuais e coletivos com trânsito em julgado anterior à data

de 14/11/2025 (situações B e C): Aplica-se o limite já adquirido de **40 (quarenta) salários-mínimos**, independentemente da data de expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, em razão da irretroatividade da lei redutora, conforme o Tema 792 do STF, que protege a situação jurídica consolidada pela coisa julgada.

c) Liquidação ou cumprimentos individuais originados de título coletivo (situação D): Recomenda-se que o Estado de Goiás adote a tese defensiva de que a instauração do cumprimento individual configura **nova relação processual**. Assim, para os cumprimentos individuais ajuizados a partir de 14 de novembro de 2025, o limite aplicável será de **10 (dez) salários-mínimos**, devendo esta tese ser veiculada por meio de peticionamento adequado (impugnação ao cumprimento de sentença ou Exceção de Pré-Executividade), ressalvando-se o risco de provável resistência judicial devido ao entendimento material do Tema 792.

d) Liquidação ou cumprimento de sentença decorrente de transação por adesão (situação E): O marco temporal aplicável deve ser a **data da publicação da Resolução Consensual**. Se for anterior a 14 de novembro de 2025, deve ser mantido o limite de **40 (quarenta) salários-mínimos**, em prestígio à política de consensualidade e ao princípio da confiança legítima.

3. Por meio do **Despacho nº 1002/2024/PGE/CCE** (SEI nº 82992470), a Procuradora-Coordenadora da CCE perfilha tais conclusões e, ao ensejo, submete-as a este Gabinete, instando-o à análise conclusiva da matéria e à elaboração de orientação referencial sobre o tema.

4. É a síntese. Passa-se à orientação.

5. De início - e na esteira do que relatado -, consigna-se que a controvérsia objeto desta manifestação cinge-se à aplicabilidade da Lei nº estadual nº 21.923, de 12 de maio de 2023, que definiu a nova alçada para o pagamento das requisições de pequeno valor.

6. A propósito, em relação à constitucionalidade do diploma, faz-se referência ao teor do **Despacho nº 1832/2025/GAB** (SEI nº 81735332), que aquilatau o anteprojeto de lei que deu azo à sua edição.

7. Mais: essa mesma controvérsia foi tangenciada no **Despacho nº 793/2023/GAB** (SEI nº 47815228), quando da edição da Lei estadual nº 21.923, de 12 de maio de 2023. Há, todavia, uma diferença - a qual é central à presente análise: o novel diploma reduz o teto; o anterior, doutro lado, o aumentava. Essa distinção é determinante à definição dos efeitos da norma aos casos já transitados em julgado, como se discorrerá nas linhas subsequentes.

8. No **Despacho nº 793/2023/GAB** (SEI nº 47815228), foi delineado histórico concernente à gestão da Tese de Repercussão Geral nº 792. *Em primeiro momento*, ressaltou-se que, na esteira da *ratio decidendi* fixada na ADI nº 5.100, a superveniência da **majoração** da alçada da RPV beneficiaria apenas os credores "*cujos processos ainda não tenham sentença transitada em julgado*"; ressaltando, doutro lado, que "*para credores cujas sentenças tenham transitado em julgado, ou mesmo quando já houver precatório expedido (ainda que em valor inferior ao novo limite) não é possível a aplicação da nova lei*". E, de fato, tal antevisão estava alinhada não apenas ao posicionamento exarado na ADI referenciada, mas também

à tese de repercussão geral – precedente vinculante – fixada no *leading case* RE 729.107 (Tese de Repercussão Geral nº 792): "*lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda*". O cenário fático subjacente à referida tese é relevante à presente discussão: houve a **redução**, via lei distrital, da alçada da RPV no Distrito Federal de 40 para 10 salários mínimos. Ante a natureza jurídica da norma superveniente e a lógica *tempus regit actum* – que perfazem a *holding* (princípio extraível do caso concreto e passível de transição) do precedente –, a Corte alcançou tal conclusão. Não por outra razão, fez-se conclusão *prima facie*: sem embargo dos aspectos fáticos relacionados ao *leading case*, não era possível se extrair da *holding* formada diferenciação entre a norma que majora a alçada da RPV e aquela responsável por reduzi-la. Em ambos os casos, têm-se a mesma natureza jurídica e a mesma relação de intertemporalidade.

9. Não obstante, já no mencionado despacho referencial, apontou-se que a Primeira Turma da Suprema Corte afastou-se desse posicionamento, limitando – agora com supedâneo em outros fundamentos (a exemplo do princípio da isonomia) – a aplicação da tese em testilha àquelas hipóteses em que a superveniência legislativa **reduz** o teto da RPV – ou seja: prejudicando o credor. É o caso, v.g., do [Agravo Regimental na Reclamação nº 51.830/DF](#). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de "*contextos fático e jurídico absolutamente distintos entre o paradigma de controle e o caso em análise*", i.e., u m *distinguishing* capaz de afastar a aplicação do precedente – embora análise acurada da situação desvele a ocorrência, na verdade, de um "*overriding*", ante o **estreitamento** da *holding* inicialmente fixada (que, como já assinalado, não era capaz de subsidiar uma diferenciação entre a norma que majora a alçada da RPV e aquela responsável por reduzi-la, vez que tratava apenas de aspectos relacionados à natureza jurídica da norma e ao direito intertemporal).

10. É nesse flanco, pois, que se exarou orientação referencial, no sentido de dispensar as unidades de atuação contenciosa da defesa da não aplicação da alçada ínsita à Lei nº 21.923, de 12 de maio de 2023, às demandas já transitadas em julgado.

11. Como já renunciado, o cenário agora é outro: a novidade legislativa **reduz** a alçada das requisições de pequeno valor, razão pela qual lhe é aplicável, ainda, a *holding* erigida no Tema nº 792 de Repercussão Geral, eis que se trata de substrato fático não afetado pelo *overriding* em testilha.

12. Dito isso, aquilatam-se as situações hipotéticas referenciadas no opinativo ora analisado.

12.1. Em relação às situações "a" e "b", não há maior indagação: àquelas ações individuais já transitadas em julgado quando da edição Lei estadual nº 21.923, de 12 de maio de 2023, aplica-se o teto anterior. Àquelas que ainda estão na fase cognitiva, ter-se-á a aplicação, quando da execução, do novo teto da RPV.

12.2. No que diz respeito às situações "c" e "d", doutro lado, entende-

se que o *distinguishing* lá mencionado comporta defesa mais enérgica quanto à aplicação do teto reduzido das requisições de pequeno valor a sentenças coletivas, cujo trânsito em julgado antecede a edição Lei estadual nº 21.923, de 12 de maio de 2023.

12.3. Em relação às execuções individuais de sentenças coletivas, é possível sustentar, como bem salientado pelo opinativo, que subjaz a elas inegável carga cognitiva, a ensejar a instauração de uma nova relação jurídica processual. É que a sentença condenatória proferida em ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos se limita ao seu “núcleo de homogeneidade”, remanescendo as controvérsias individuais para discussão posterior; é uma “repartição da atividade cognitiva”, como leciona ZAVASCKI^[1]. É por tal razão que, aos exequentes individuais, integrantes da coletividade beneficiada pela coisa julgada *in utilibus*, incumbe não somente a demonstração do *quantum debeat* (matéria típica da liquidação em execuções comuns), mas também que é titular do direito tutelado coletivamente na macrolide. Noutras palavras: “o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, **não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica**, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado” (REsp 1.648.238/RS). Trata-se, nesse contexto, de típica *liquidação imprópria*^[2], com alta carga cognitiva, a ensejar, inclusive, uma imprevisibilidade concernente à dimensão da coletividade que se utilizará da coisa julgada *in utilibus*. Desta feita, razão assiste à CCE ao sugerir que, na esteira da autonomia processual subjacente às execuções individuais de sentenças coletivas, é viável a defesa de *distinguishing* quanto à Tese de Repercussão Geral nº 792). De todo modo, exsurge mais favorável ao Estado que se sustente que o marco temporal resida na decisão que reconhece a legitimidade do exequente (validade do uso da coisa julgada *in utilibus*) e o *quantum debeat* (normalmente, é a decisão que aquilata a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Fazenda Pública). É nesse momento que, a par de se resolver a parcela cognitiva remanescente, se costuma, inclusive, já determinar a expedição do precatório ou da RPV – quando então se depara com a questão pertinente à definição do teto da RPV.

12.4. Às execuções *coletivas* de sentenças *coletivas* também é possível se transpor tal intelecção. Invariavelmente, no momento em que definido o *quantum debeat* e determinada a expedição das requisições de pequeno valor ou dos precatórios, também há a aquilatação da coletividade beneficiada pelo título executivo – ainda que se trate apenas de uma fase de liquidação (e não de outro processo). É dizer: mesmo que a liquidação se engendre nos mesmos autos (liquidação coletiva), a sentença condenatória ainda se limita à situação fático-jurídica comum à coletividade substituída. Pode-se aduzir, então, “que o título precisa ser completado até mesmo quanto à certeza (não da existência da obrigação genérica [...]), mas de determinada pessoa integrar o universo daquelas vítimas), em razão de ser **subjetivamente ilíquido**”^[3]. É apenas na fase de liquidação que se individualiza a situação particular de cada integrante da coletividade. Nesse flanco, também se entende defensável – ao menos à primeira – que o momento da liquidação subjetiva do crédito, *i.e.*, quando se verifica quanto é devido a cada exequente (geralmente na mesma decisão em que se determina a expedição do

precatório ou da RPV), perfaz o marco temporal concernente ao teto da requisição de pequeno valor.

12.5. Vaticínio: não se está a falar de eventuais litisconsórcios multitudinários, em que há múltiplos integrantes no polo passivo que litigam em nome próprio. Fala-se em tutela coletiva de direitos individuais. Mais: não se olvida que, ao fim e ao cabo, o teto aplicável será definido pelo juízo da execução. Aqui, discute-se apenas a viabilidade de defesa de teses. E há uma razão de rematado interesse público para a defesa do *distinguishing* no âmbito das condenações coletivas atomizadas ainda pendentes de individualização: como bem salientado no **Despacho nº 1832/2025/GAB** (SEI nº 81735332), a redução do teto das RPVs decorreu de patente "*pressão fiscal provocada pela [anterior] ampliação do limite das RPVs, agravada pelo reajuste periódico do salário-mínimo nacional - indexador do teto - e pelo crescimento do número de demandas judiciais de pequeno valor*"^[4]. Contingente significativo dessas RPVs advém, precisamente, de condenações coletivas que antecedem a Lei estadual nº 21.923, de 12 de maio de 2023. Não é para menos: foi justamente esse contingente que motivou, em primeiro momento, a redução. Assim sendo, o *distinguishing* a ser defendido judicialmente, acaso acolhido, elidiria a pressão fiscal no pagamento de RPVs referentes a condenações subjetivamente ilíquidas anteriores e, por conseguinte, representaria economia ao erário: pagar "fora" do regime de precatórios é pagar mais caro. O argumento é singelo: consoante leciona a teoria econômica: "*antecipar custa; retardar rende*"^[5]. É pertinente, pois, que se engendrem esforços destinados à extensão da aplicação do novel limite da RPV às condenações coletivas subjetivamente ilíquidas.

12.6. Por fim, quanto à situação "e", perfilha-se, igualmente, o entendimento constante do opinativo: o momento em que aperfeiçoado o ato negocial - e, por conseguinte, a novação - exsurge como adequado à definição do regime jurídico aplicável; sobretudo tendo em vista que a forma de pagamento (a qual é afetada pela alteração da alçada das RPVs) compõe as expectativas de *payoffs* típicas das transações firmadas com a Administração Pública, mesmo que por adesão. Eis a lógica: a submissão ou não ao regime de precatórios é, por vezes, elemento central à definição da vantajosidade (seja ao particular, seja à Administração Pública) advinda da avença.

13. De mais a mais, verifica-se que a Coordenação de Cumprimento e Execução se manifestou sobre a matéria de forma adequada, identificando os enunciados normativos pertinentes ao caso - que foram corretamente interpretados à luz da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não por outra razão, sem prejuízo dos acréscimos consignados nos parágrafos anteriores, é possível a adoção dos fundamentos já utilizados pela CCE como se aqui estivessem transcritos, valendo-se da técnica de fundamentação *per relationem* (remissiva), para efeito de assentar o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da questão jurídica que ora lhe é submetida.

14. Circunscrito ao exposto - e em atenção à provocação deflagrada pela CCE -, **lavra-se** a presente **orientação referencial**, com a consolidação de posicionamento elaborado pela CCE e ora perfilhado em partes, estendendo-o às demais unidades desta Casa, que pode ser sintetizado da seguinte forma:

(i) a aplicabilidade da Lei estadual nº 23.848, de 2025, que reduz a

alçada das *requisições de pequeno valor* de 40 para 10 salários mínimos, submetese à *ratio decidendi* firmada no Tema 792 da Repercussão Geral, o qual veda a aplicação retroativa de lei redutora a situações jurídicas já consolidadas; por conseguinte, em regra, somente os títulos executivos judiciais formados sob a égide da lei nova sujeitam-se ao novo limite, preservando-se a coisa julgada e as legítimas expectativas de credores cujas situações jurídicas se aperfeiçoaram antes da inovação legislativa;

(ii) nesse toar, apresentam-se as seguintes soluções às situações-hipóteses levantadas pela CCE:

(a) aos processos sem trânsito em julgado até a data da edição do novel diploma (14 de novembro de 2025), aplica-se-lhes o teto de 10 salários mínimos, pois o título executivo judicial se constituirá sob o regime da lei nova (*tempus regit actum*);

(b) aos processos individuais com trânsito em julgado anterior à data da edição do novel diploma, há a incidência do teto anterior (40 salários mínimos), em respeito à situação jurídica consolidada e à irretroatividade da lei redutora, nos moldes do Tema 792 de Repercussão Geral;

(c) às execuções coletivas de sentenças coletivas, revela-se defensável – nas condenações subjetivamente ilíquidas, em que a definição, além do *quantum debeat*, da coletividade beneficiada se dá apenas na liquidação ou no cumprimento de sentença – a tese de que o marco temporal relevante para a incidência do novo teto é a decisão que individualiza os créditos (liquidação subjetiva) e, em regra, já determina a expedição de precatórios ou RPVs; assim, se essa decisão for proferida sob a vigência da Lei nº 23.848, de 2025, poderá ser sustentada a aplicação do limite de 10 salários mínimos, a despeito de o trânsito em julgado da macrolide ser anterior, cabendo ao juízo da execução a palavra final sobre a questão;

(d) às execuções individuais de sentenças coletivas, recomenda-se a defesa, em termos ainda mais enfáticos, da autonomia processual do cumprimento individual e da elevada carga cognitiva nele envolvida – notadamente quanto à demonstração da titularidade do direito –, de modo que o marco temporal adequado para definição do teto da RPV seja a decisão que reconhece a legitimidade do exequente (uso válido da coisa julgada *in utilibus*) e fixa o *quantum debeat* (em regra: a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença e, não raro, já ordena a expedição da RPV ou do precatório); se tal decisão for proferida após 14/11/2025, sustenta-se a incidência do novo limite de 10 salários mínimos, independentemente de quando se deu o trânsito em julgado da macrolide;

(e) às execuções derivadas de transação por adesão, prevalece o marco temporal da publicação da resolução consensual que aperfeiçoa o ato negocial; se anterior a 14/11/2025, preserva-se a alçada superior (40 salários mínimos).

15. Restituam-se os autos à **Coordenação de Cumprimento e Execução**, para ciência e orientação. Antes, porém, dê-se **ciência** desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PGE/CCE nº 9/2025** (SEI nº 82963078) – e do presente Despacho – aos Procuradores do Estado lotados nas unidades com atuação contenciosa, na Consultoria-Geral, na CCMA e no CEJUR (este último para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

Referências:

1. ^ Processo Coletivo, 2017.
2. ^ DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil.
3. ^ Interesses Difusos e Coletivos, Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
4. ^ 12. No caso concreto, conforme exposição de motivos, a majoração do teto das RPVs de 20 para 40 salários-mínimos, promovida pela Lei estadual nº 21.923, de 2023, acarretou impacto expressivo sobre o fluxo de caixa do Estado, notadamente sobre os repasses devidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), no âmbito do Convênio nº 02/2023-PGE, firmado para operacionalizar os pagamentos de RPVs. 13. O valor inicialmente previsto no referido instrumento – R\$ 6.542.999,19 – teve de ser sucessivamente ampliado, alcançando, após o Quarto Termo Aditivo, a cifra de R\$ 27.657.074,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e setenta e quatro reais), além de repasses extraordinários que ultrapassaram R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) nos exercícios de 2024 e 2025.14. Esse aumento, superior a 320% em relação ao valor originalmente pactuado, evidencia a pressão fiscal provocada pela ampliação do limite das RPVs, agravada pelo reajuste periódico do salário-mínimo nacional – indexador do teto – e pelo crescimento do número de demandas judiciais de pequeno valor.15. Além disso, agrava a situação, no atual contexto, a suspensão do Convênio nº 02/2023-PGE, por decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003692-60.2025.2.00.0000, sob a relatoria do Conselheiro Alexandre Teixeira. Sem o convênio em causa, acrescidos são os ônus atribuídos ao Estado de Goiás, que deixa de contar com a parceria do TJ-GO para a organização/sistematização dos pagamentos e retenção de IR e contribuição previdenciária das correspondentes RPVs, sujeitando o ente político estadual, ademais, a incontáveis sequestros de numerários em suas contas. 16. Com efeito, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que o Estado de Goiás figura, atualmente, entre os oito entes subnacionais com maior número de processos pendentes no polo passivo e ocupa a sétima posição nacional em quantidade de ações ajuizadas nos últimos doze meses.17. No âmbito fiscal, o Estado encontra-se submetido a regime de recuperação fiscal e integra o grupo dos cinco entes federados com maior endividamento junto à União, circunstância que impõe a necessidade de adoção de medidas voltadas à consolidação fiscal, à racionalização das despesas obrigatórias e à preservação da capacidade de adimplemento das obrigações judiciais.
5. ^ GIANNETTI, Eduardo. O valor do amanhã. p. 51. Kindle Edition.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, Procurador (a) Geral do Estado, em 12/12/2025, às 08:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83008169** e o código CRC **8F3C09ED**.



Referência:
Processo nº 202500003021316



SEI 83008169